



lollato.com.br

**Ao Juízo da \_\_\_ª Vara Estadual Empresarial de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragens**

Comarca de Curitiba – PR

**A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.147.566/0001-65, com sede na Rua Nelson Pizzani, n. 1003, Ipiranga, no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP 85.615-000, com endereço eletrônico [intimacoes.pr@lollato.com.br](mailto:intimacoes.pr@lollato.com.br), doravante denominada simplesmente “A2E” ou “Requerente”, por seus advogados regularmente constituídos, vem respeitosa-mente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 161 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, apresentar **Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial**, pelas razões da fato e direito expostas a seguir.

**I. Preliminarmente.**

*Competência territorial e contexto fático.*

---

**I.1** *Da competência territorial. Principal estabelecimento está localizado em Marmeleiro/PR.*

---

Conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, a Requerente possui sua sede no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, onde concentram suas atividades operacionais.

**São Paulo / SP**

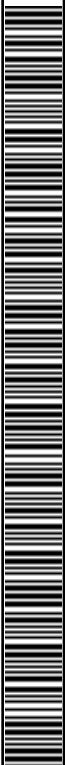
Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

**Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

**Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-000



Com efeito, o art. 3º, da LRF, dispõe que **“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”**.

Do ponto de vista jurídico, sabe-se que o principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes dos devedores. É o local em que os devedores concentram a gestão central das atividades, pessoas e clientes, conforme Enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal<sup>1</sup>, e entendimento consolidado pela jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Até o final do ano de 2025, o Município de Marmeleiro pertencia à macrorregião de Cascavel, pelo que a competência para julgamento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial era da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse contexto, a Requerente ajuizou, anteriormente ao presente pedido, Tutela Cautelar Preparatória sob o n. 0052248-82.2025.8.16.0021, perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, Estado do Paraná.

O respectivo procedimento cumpriu a sua função de renegociações com credores e de proteção da Requerente contra execuções, contudo, por um lapso temporal, o procedimento ainda não foi formalmente encerrado, apesar do transcurso do prazo de proteção há muito tempo.

Recentemente, por força da reorganização realizada pelo Poder Judiciário Paranaense (Resolução n. 516-OE/TJPR), a Resolução n. 426-OE/TJPR foi revogada e foram instituídas três Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem sediadas na Comarca de Curitiba, que ficariam responsáveis pela condução de todos os processos que versem sobre as matérias atinentes à Lei de Recuperações e Falências.

A novel resolução, porém, foi parcialmente suspensa no dia 22.04.2026 por meio de audiência de conciliação conduzida nos autos de Procedimento de Controle

<sup>1</sup> “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

<sup>2</sup> “2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros” (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/09/2022).



Administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça (Doc. 09), que manteve provisoriamente apenas a especialização da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

Considerando a ausência de encerramento formal do procedimento cautelar, bem como a determinação de redistribuição do acervo de processos atinentes à matéria falimentar, por força da Resolução n. 516-OE/TJPR, entende-se que a prevenção deve ser mantida, *in casu*, pela atual 1ª Vara Estadual Empresarial de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragens<sup>3</sup>.

Desse modo, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.101/2005 e da Resolução n. 516-OE/TJPR, considerando que a Comarca de Marmeleiro pertencia a macrorregião de Cascavel, conclui-se pela competência da atual **1ª Vara Estadual Empresarial de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem do Estado do Paraná**, para processar o presente pedido.

Todavia, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, a Requerente não se opõe à nova redistribuição equitativa da presente ação entre as 1ª, 2ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem, conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n. 516-OE/TJPR.

### *I.2 Contexto fático que antecedeu este pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial*

Em 04.11.2025, a Requerente ajuizou pedido de Tutela de Cautelar<sup>4</sup>, com fundamento no art. 20-B, inciso IV, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o qual foi recebido e processado pela 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, Estado do Paraná, oportunidade em que demonstrou a instauração de procedimento de mediação perante a câmara especializada<sup>5</sup>.

A Tutela Cautelar e respectiva mediação visavam permitir que a A2E e seus credores alcançassem uma solução consensual para o passivo da Requerente, evitando, assim, os desgastes e custos associados a um processo de recuperação judicial.

Na sequência, em 07.11.2025, foi concedida parcialmente a Tutela Cautelar para suspensão de execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo a medida estendida por

<sup>3</sup> Nova vara competente para julgamento do acervo de processos empresariais da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução n. 516-OE/TJPR.

<sup>4</sup> Autos n. 0052248-82.2025.8.16.0021 – Projudi/PR

<sup>5</sup> A saber, a SOERGUER – Câmara Brasileira e Transnacional de Conciliação e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial, Falimentar e de Insolvência Civil e Arbitragem Empresarial. A Câmara está devidamente credenciada perante esse eg. TJPR, conforme Portaria 12090/2024 – NUPEMEC (disponível em [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/6902196](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6902196)).



mais 30 (trinta) dias, nos termos da decisão proferidas em 12.12.2025, em razão do recesso forense que se aproximava.

A Tutela Cautelar efetivamente viabilizou as negociações, é importante destacar. Nenhuma nova execução foi ajuizada e nenhum recurso foi interposto contra a decisão liminar. No curso do prazo de proteção, a grande maioria dos credores preferiram a via negocial em detrimento da litigiosa. Isso demonstra que a intervenção do Poder Judiciário não apenas se revelou necessária, como também útil, adequada e justificável.

As negociações, que já existiam com alguns credores anteriormente, se intensificaram com a instauração da mediação. A A2E realizou sessão de mediação junto à Câmara especializada, além de dezenas de reuniões, videoconferências, ligações e troca de e-mails e minutas com representantes dos credores, tudo com o objetivo de chegar a uma solução que harmonize o mútuo interesse.

Conforme exposto pela A2E aos seus credores na sessão de mediação e nas negociações, a Requerente caminhou para a solução de seu endividamento por meio da apresentação de um plano de recuperação extrajudicial. Por meio da Recuperação Extrajudicial, repita-se, as partes poderão evitar os desgastes e custos de uma recuperação judicial e os impactos que este procedimento sabidamente gera nas operações empresariais e nas relações com seus credores, parceiros e clientes.

Nesse sentido, a Requerente se vale do rito do art. 161 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005, para apresentar pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano” ou “PRE” – Doc. 02), que se destina a reestruturar a totalidade do passivo da A2E perante seus credores (“Créditos Abrangidos” e “Credores Abrangidos”) relacionados na “Lista de Credores” (Doc. 04).

O Plano conta com a assinatura de Credores Abrangidos cujos créditos representam mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos Créditos Abrangidos (“Credores Signatários”), o que torna possível desde logo a sua homologação, conforme autoriza o art. 163, da Lei n. 11.101/2005.

## II. **Histórico da Requerente A2E.**

*Empresa com atuação na área de produção e fornecimento de derivados de trigo.*

A **A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda** foi constituída com o propósito de integrar, de forma verticalizada, a produção e o fornecimento de derivados do trigo, atuando simultaneamente nas frentes de moagem de trigo, através das unidades produtivas do Moinho Marmeleiro (arrendamento) e do Moinho Dona Hilda – Incotrima (prestadora de serviços), este último operado no modelo de operação de *Fasson* – industrialização do



trigo como prestação de serviço ao cliente –, da venda direta de farinhas tipificadas de trigo no mercado geral e na indústria de amido e glúten de trigo.

Desde a sua fundação, em 2020, a Requerente nasceu com uma visão moderna e ambiciosa de integração agroindustrial, alicerçada em sinergias produtivas, logísticas e comerciais com o objetivo de atender grandes clientes nacionais e internacionais do setor alimentício. Após uma primeira fase de consolidação e reconhecimento no mercado, marcada por expressivo desempenho operacional e crescimento de demanda, a empresa deu início a um projeto de expansão que representou um ciclo relevante de crescimento e investimento.

O marco dessa expansão foi o projeto da indústria de amido e glúten de trigo específico, nomeado de ATG/DH, concebido a partir de uma demanda específica da Kellogg's, produto até então inexistente na produção nacional. Diante da oportunidade de atender uma necessidade de mercado ainda não explorada no Brasil, a Requerente vislumbrou a possibilidade de consolidar-se como referência no setor, reduzindo a dependência de importações e ampliando sua competitividade.

Entretanto, a forte dependência econômica da multinacional Kellogg's revelou-se um ponto de vulnerabilidade. A rescisão unilateral do contrato por parte da Kellogg's – em razão da retirada de linha de produção de mais de cem produtos –, sem qualquer notificação prévia, interrompeu abruptamente as atividades da Requerente realizadas no Moinho Dona Hilda, ocasionando três meses de paralisação total. Coube à Requerente buscar novos clientes para viabilizar a retomada da produção e mitigar as perdas.

Importante destacar que o modelo operacional mantido pela Requerente junto ao Moinho Dona Hilda consistia na captação de clientes e contratação dos serviços de moagem de trigo e industrialização de farinha, auferindo a Requerente um *spread* por tonelada de farinha produzida. Nesse contexto, mesmo diante das adversidades, a empresa optou por manter a comercialização de farinhas nas instalações do Moinho Dona Hilda, muitas vezes operando no ponto de equilíbrio ou até mesmo abaixo do custo real, como estratégia para preservar sua presença de mercado e evitar os elevados custos de reativação industrial.

Paralelamente, a Requerente investia na consolidação da planta industrial ATG/DH como principal vetor de inovação e rentabilidade, projetada para produzir até 520 (quinhentas e vinte) toneladas mensais de amido e 90 (noventa) toneladas mensais de glúten vital de trigo. O empreendimento tinha o potencial de se tornar a principal fonte de rentabilidade da empresa, contando com contratos de fornecimento planejados para clientes âncora, inclusive a própria Kellogg's. Contudo, embora a estratégia de expansão fosse tecnicamente promissora, sua execução foi comprometida pela ausência de um planejamento estruturado e de uma governança deficiente, fatores que mais tarde se mostrariam decisivos para a deterioração operacional da companhia.



## II.1 Razões da crise.

A partir de 2023, a A2E começou a enfrentar sérios desafios estruturais e financeiros. O primeiro deles foi o atraso no startup da planta ATG/DH, cuja operação deveria ter iniciado em março de 2025, mas acumulava, até outubro do mesmo ano, mais de sete meses de atraso, com custos fixos mensais em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e sem geração de receita. Somado a isso, a empresa sofreu com a falta de suporte técnico do fabricante chinês de equipamentos e do importador brasileiro, o que, associado à ausência de liderança técnica e de um planejamento consistente, resultou em retrabalhos, inconsistências e investimentos adicionais além do previsto, financiados tanto com capital próprio quanto por meio de endividamento bancário.

Outros fatores agravaram a crise da empresa: a inadimplência de clientes industriais impactou severamente o fluxo de caixa; o Moinho Marmeleiro, com capacidade de 2.800 (duas mil e oitocentas) toneladas mensais, ficou limitado a operações de *Fasson* devido à falta de uma unidade de mistura e tipificação de farinhas, reduzindo sua competitividade e margem. Além disso, a concorrência acirrada com grandes moinhos multinacionais e cooperativas agrícolas, que passaram a praticar preços de *dumping* em um mercado retraído, fez com que o volume de produção da Requerente caísse drasticamente para apenas 300 (trezentas) toneladas mensais, comprometendo de forma crítica o equilíbrio financeiro da empresa.

A crise se aprofundou de forma decisiva em 2025, com a venda do Moinho Dona Hilda (Incotrima) para a Cooperativa CAMISC, operação que desestruturou a base operacional da Requerente, uma vez que o Moinho Dona Hilda era responsável por grande parte da prestação de serviços de moagem e faturamento da empresa. A nova controladora, contudo, não renovou os contratos anteriormente firmados com a Requerente, o que resultou em aumento expressivo de custos e risco iminente de interrupção no fornecimento de farinhas a clientes estratégicos, como Ninfa, Kellogg's, Petra e Globo.

Em paralelo, a empresa enfrentava um quadro de esgotamento financeiro e endividamento elevado, acumulando dívidas estimadas em R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) junto a instituições financeiras, mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) com fornecedores de matéria-prima e cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) com demais compromissos operacionais. O resultado foi um colapso de liquidez, com déficit projetado de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) apenas no mês de outubro de 2025.

As causas estruturais da crise podem ser sintetizadas na (i) ausência de governança corporativa e de um sistema decisório formal, gerando desorganização administrativa e decisões descoordenadas; (ii) execução deficiente da planta ATG/DH, que transformou um ativo estratégico em um pesado passivo financeiro; (iii) na manutenção de um modelo comercial insustentável, baseado em margens negativas e na expectativa de



receitas futuras; (iv) na perda de sinergia produtiva após a venda da Incotrима; e (v) na concorrência desleal imposta por grandes grupos em um mercado deprimido.

Atualmente, a Requerente enfrenta dificuldades na manutenção de seu fluxo de caixa e no cumprimento de suas obrigações junto aos credores, encontrando-se, inclusive, na iminência de sofrer execuções judiciais. Apesar das dificuldades, a empresa ainda preserva ativos de grande potencial produtivo – especialmente nas unidades ATG/DH e Moinho Marmeleiro – e mantém relações comerciais estratégicas com clientes relevantes, com contratos e cartas de intenção firmadas. Tais fatores demonstram que, embora gravemente afetada, a Requerente possui viabilidade operacional e econômica, desde que disponha de tempo e proteção jurídica para implementar o plano de recuperação extrajudicial capaz de restabelecer sua competitividade e sustentabilidade financeira.

Em essência, o projeto ATG/DH encontra-se finalizado e está operacional, com contratos firmados e tratativas avançadas junto a diversos clientes. A operação apresenta perspectiva concreta de rentabilidade sustentável no longo prazo, o que permitirá à Devedora honrar suas obrigações financeiras e, ao mesmo tempo, introduzir no mercado nacional um produto até então inexistente de produção nacional, contribuindo para o fortalecimento do setor e a geração de valor econômico.

Logo, os motivos expostos justificaram a concessão da Tutela de Urgência e, agora, motivam o presente pedido de Homologação de seu Plano de Recuperação Extrajudicial, restando demonstrada, portanto, a justificativa deste último, nos termos do art. 162, *caput*, da LRF.

### III. **Viabilidade econômica, exposição patrimonial e síntese do PRE.**

*PRE aceito por mais de 50% dos créditos abrangidos. Credores Signatários que representam 60,17% dos créditos abrangidos.*

O Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”) foi exaustivamente negociado e elaborado pela Requerente e seus advogados em conjunto com os Credores Abrangidos, seus assessores financeiros e jurídicos.

As partes, de forma construtiva e negociada, visaram alcançar novos termos e condições de pagamento da dívida abrangida que atendam à capacidade de pagamento da Requerente e aos interesses da coletividade de credores.

Nessa perspectiva, após diversas rodadas de negociações, obteve-se sucesso na elaboração do PRE com seus credores, motivado, dentre outros fatores relevantes, pela exposição patrimonial da Requerente. Isso porque, atualmente, o valor patrimonial da A2E



encontra-se deteriorado, atingindo patamar insuficiente para honrar e cumprir integralmente suas obrigações financeiras nas condições originalmente pactuadas.

Assim, a reestruturação alcançada e negociada com os Credores Abrangidos tem como prioridades, de um lado, a garantia de fluxo de caixa livre para que a Requerente possa dar seguimento ao plano de negócios e, de outro lado, atender às expectativas dos credores quanto ao pagamento de seus créditos.

Não existe método simples para resolução de problemas complexos, mas com comprometimento e persistência é possível almejar o resultado esperado por todos.

A expectativa da Requerente é de que se alcance melhora em sua operação e resultados financeiros já a partir de 2026, o que permitirá à Requerente destravar diversas outras iniciativas para incrementar suas operações e finanças e, conseqüentemente, sua capacidade de geração de caixa e realização de pagamentos.

### III.1 Credores e créditos abrangidos.

A oportuna homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial formalizará junto aos Credores Abrangidos a reestruturação de seus respectivos Créditos Abrangidos.

Os Créditos Abrangidos incluem dívidas financeiras e não-financeiras da A2E na data do pedido de Recuperação Extrajudicial, conforme a Relação de Credores (Doc. 04).

O valor total dos Créditos Abrangidos corresponde a **R\$ 21.115.877,45 (vinte e um milhões cento e quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**.

Conforme prevê o art. 163, § 1º, da LRF, o Plano abrange a totalidade de uma espécie de créditos previstos no art. 83 da LRF, a saber, os créditos quirografários.

O PRE foi negociado, aprovado e assinado pelos Credores Signatários, titulares de **60,17% (sessenta vírgula dezessete por cento)** dos Créditos Abrangidos com direito a voto, nos termos do artigo 43 da LFR<sup>6</sup>.

Os termos de adesão constam no Doc. 03.1/3, enquanto o percentual que resume a contagem dos créditos signatários está indicado na planilha de credores de Doc. 04. A Cláusula 4.4.5 do Plano detalha o procedimento para que os demais credores possam aderir ao Plano.

<sup>6</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.



#### IV. **Preenchimentos dos requisitos para o ajuizamento de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.**

*Art. 48 e 161, da Lei n. 11.101/2005.*

O art. 48, da Lei n. 11.101/2005 – em conjunto com o art. 161 (que trata sobre a RE) –, elenca especificadamente a necessidade do preenchimento dos requisitos legais formais para o conhecimento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Nesse viés, a Requerente comprova que (i) exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Doc. 06.1); (ii) nunca teve decretada sua falência, concedida sua recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial (Doc. 07); e (iii) jamais foi ou teve na condição de sócio controlador, condenação criminal tipificada na LRF (Doc. 08.1/3).

Está, portanto, evidenciado o preenchimento dos requisitos formais para que a A2E possa apresentar seu pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

#### V. **Preenchimento do quórum necessário e apresentação dos documentos exigidos pela LRF.**

*Cumprimento e possibilidade de homologação.*

O art. 161 da LRF faculta ao devedor, uma vez preenchidos os requisitos do art. 48, *caput* e incisos da LRF, tratar seu endividamento por meio de um plano de recuperação extrajudicial.

Embora exista a modalidade de recuperação extrajudicial facultativa<sup>7</sup>, caracterizada pela adesão consensual dos credores ao Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), seus efeitos restringem-se exclusivamente aos credores que a ele anuíram, no âmbito da respectiva classe envolvida, o art. 163, da LRF também possibilita ao devedor requerer a homologação judicial do seu plano de recuperação extrajudicial, desde que atendido o quórum legal previamente definido.

O pedido previsto no *caput* do art. 163 poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

O mesmo dispositivo, em seu § 7º, também faculta a apresentação do pedido, desde que haja a anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, e com o compromisso de, no prazo



improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto na *caput*, por meio de adesão expressa do art. 163, da LRF.

A Requerente reitera que pretende a sua reestruturação nos termos do art. 163, *caput*, da LRF, ressaltando, desde já, que os créditos relacionados no presente pedido de Recuperação Extrajudicial, ou seja, os Créditos Abrangidos, representam créditos quirografários<sup>8</sup>.

Como visto, a presente homologação é requerida com quórum de mais da metade dos Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (“Credores Signatários” – **Doc. 03.1/3**), motivo pelo qual já obteve as anuências necessárias à homologação dentro do prazo legal, conforme consolidação dessas informações:

| Plano de Recuperação Extrajudicial de A2E |                            |                     |
|---|----------------------------|---------------------|
| Classificação de Credores                 | Valor do Crédito Abrangido | % (percentual)      |
| Credores Signatários                      | R\$ 12.705.042,79          | 60,17% <sup>9</sup> |
| Credores Não Aderentes                    | R\$ 8.410.834,66           | 39,83%              |

Dito isso, em estrito cumprimento ao disposto nos artigos 161 e 163, ambos da LRF, a Requerente apresenta todos os documentos indispensáveis à instrução do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, incluindo os elencados no § 6º do art. 163, da Lei n. 11.101/2005, conforme rol contido ao final da presente petição.

Assim, conforme se constata, estão presentes todos os requisitos necessários à submissão do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

## VI. Suspensão das execuções e de constrições patrimoniais.

*Stay period. Art. 6º e 163, § 8º, da LRF.*

A partir da distribuição do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, as execuções dos créditos abrangidos pelo Plano são imediatamente suspensas (arts. 6º e 163, § 8º, ambos da LRF).

A preservação dos ativos da devedora durante a recuperação extrajudicial assegura o “*resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação*”

<sup>8</sup> Art. 83, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005.

<sup>9</sup> Percentual formado pelos seguintes Credores Signatários: Petra Agronegócio Ltda.; Idugel Industrial Ltda.; e Moinho Globo Alimentos S/A.



dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos”<sup>10</sup>.

Ao contrário da recuperação judicial, o *stay period* é imediato, tão logo protocolada a petição inicial, vindo a ser ratificado pelo Juízo competente quando recebe a inicial e verifica-se o preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, é o entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. REFORMA. **O PRAZO DE STAY PERIOD CORRE AUTOMATICAMENTE COM O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS, DEVENDO SER RATIFICADO PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL DE 1/3 DE TODOS OS CRÉDITOS. ART. 163, § 8º, DO NCPC. HIPÓTESE EM QUE NOTICIADA A ADESAO DE MAIS DE 60% DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO. TERMO INICIAL DO STAY PERIOD A PARTIR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO QUE NÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2297665-32 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2023)

Portanto, requer seja ratificado por esse d. Juízo a suspensão das execuções e eventuais atos de constrição (*stay period*) movidos pelos Credores Abrangidos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.

## VII. **Concessão de tutela de urgência.**

Art. 300, do CPC. Suspensão de protestos e negativas pelos credores abrangidos.

Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*) e o **perigo de dano** (*periculum in mora*) ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, considerando esse período momentâneo de reestruturação e da necessidade de injeção de capital financeiro para manutenção da atividade empresarial, pertinente

<sup>10</sup> Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). SRV Editora LTDA, 2023.



que os protestos e negativas dos credores abrangidos pelo presente procedimento sejam suspensos por ora.

A **probabilidade do direito** invocado decorre do próprio procedimento de recuperação extrajudicial e em razão do disposto no art. 163, *caput* e § 8º, da Lei n. 11.101/2005, vez que a Requerente já obteve quórum de mais da metade dos Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial necessário para sua homologação e em razão da aplicação automática do *stay period*.

Logo, tratando-se de recuperação extrajudicial que já se apresenta instruída com o preenchimento de todos os requisitos legais para sua homologação, resta apenas o regular prosseguimento dos breves trâmites processuais necessários para que se concretize, em definitivo, a decisão homologatória.

Esse breve interstício temporal de suspensão dos protestos e dos registros de negativação representará significativa diferença no potencial de soerguimento da operação e, por conseguinte, no efetivo cumprimento do PRE.

Por sua vez, o **perigo de dano** advém da restrição de crédito imposta pelas instituições financeiras em razão dos registros de protestos, circunstância que impactará severamente a aquisição de matéria-prima (trigo), insumo essencial à manutenção de toda a operação empresarial.

Sem o fornecimento de trigo, por evidente, a atividade produtiva restará inviabilizada, conduzindo ao colapso operacional da empresa e a frustração do cumprimento do PRE.

Nesta toada, requer-se, com o devido acatamento, o **deferimento da concessão de tutela de urgência**, para que seja concedida a suspensão dos protestos e negativas em nome da Requerente, referente aos créditos abrangidos pelo presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, a fim de viabilizar a obtenção de crédito no mercado financeiro para a compra de matéria prima essencial às atividades.

## VIII. **Requerimentos.**

### Concessão de tutela de urgência e homologação do PRE.

Pelas razões expostas, tendo sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários para o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 161 e seguintes, da LRF, requer seja:

- a) Deferida a suspensão de todas as execuções e proibidas quaisquer formas de constrições e expropriações de ativos da Requerente, relacionadas aos Créditos Abrangidos, nos termos do art. 6º e art. 163, § 8º, da LRF;



- b) Concedida a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão de protestos e negativas em nome da Requerente, referente aos créditos de Credores Abrangidos pelo presente procedimento;
- c) Deferido o processamento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, com a publicação do Edital de Convocação dos Credores para, querendo, apresentarem eventual impugnação, conforme disposição do art. 164, da LRF; e
- d) Posteriormente, uma vez confirmada a obtenção do quórum previsto no *caput* do art. 163, da LRF, a homologação, por sentença, do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, vinculando todos os Credores Abrangidos, nos termos do art. 163 e 165, da LRF.

Ainda, requer sejam todas as publicações endereçadas à Requerente realizadas em nome dos advogados **Felipe Lollato (OAB/SC 19.174)** e **Aguinaldo Ribeiro Jr. (OAB/PR 56.525)**, em conjunto, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 21.115.877,45 (vinte e um milhões cento e quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**.

**Curitiba, 6 de maio de 2026.**

**Aguinaldo Ribeiro Jr.**

OAB 56.525/PR

**Felipe Lollato**

OAB 19.174/SC

**Amauri de Oliveira Melo Jr.**

OAB 37.579/PR

**Gustavo Comachio**

OAB 127.539/PR



**Relação de Documentos**

Cumprimento às determinações da Lei 11.101/2005.

| Documento                    | Descrição                           | Dispositivo na Lei n. 11.101/2005   |
|------------------------------|-------------------------------------|---|
| <b>Doc. 01</b>               | Procuração.                         | <b>Art. 163, § 6º, inciso III:</b><br><br>III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. |
| <b>Doc. 02</b>               | Plano de Recuperação Extrajudicial. | <b>Art. 163, caput:</b><br><br>Art. 163. O devedor poderá também requerer a <b>homologação de plano de recuperação extrajudicial</b> que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.   |
| <b>Doc. 03.1 a Doc. 03.3</b> | Termos de Adesão                    | <b>Art. 163, caput:</b><br><br>Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, <b>desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.</b>   |



|                              |   |   |
|------------------------------|---|---|
| <b>Doc. 04</b>               | Lista de Credores Abrangidos                          | <p><b>Art. 163, § 6º, inciso III:</b></p> <p>III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, <b>relação nominal completa dos credores</b>, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.</p> |
| <b>Doc. 05.1 a Doc. 05.5</b> | Demonstrações Contábeis.                              | <p><b>Art. 163, § 6º, inciso II:</b></p> <p>II – <b>as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido</b>, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei;</p>  |
| <b>Doc. 06.1 e Doc. 06.2</b> | Certidão Simplificada e Contrato Social Consolidado.  | <p><b>Art. 161 e 48, caput:</b></p> <p>Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.</p> <p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, <b>exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos</b> e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)</p>       |
| <b>Doc. 07</b>               | Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. | <p><b>Art. 161 e 48, inciso I e II:</b></p> <p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>   |



|                                  |   |  |
|----------------------------------|---|--|
|                                  |   | II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;  |
| <b>Doc. 08.1 a<br/>Doc. 08.3</b> | Certidões Negativas Criminais             | <b>Art. 161 e 48, inciso IV:</b><br><br>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. |
| <b>Doc. 9</b>                    | Ata de Audiência de Conciliação do CNJ    | *****  |
| <b>Doc. 10</b>                   | Guia de Custas e Comprovante de Pagamento | *****  |

